



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 485/2025

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Sorocaba (Naming Rights).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§1º - Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§2º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º - O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município.

Parágrafo único - Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º - A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas fachadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação da prefeitura, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de outubro de 2025.



Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Sorocaba a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (Naming Rights), estabelecendo uma nova alternativa de obtenção de receitas para os cofres públicos.

O modelo de Naming Rights já é amplamente difundido no setor privado, especialmente em arenas esportivas, centros de convenções e grandes eventos, onde marcas associam sua identidade a equipamentos e atividades de relevância pública. A adoção dessa prática pela Administração Pública, por meio de contratos de cessão de direito de nome, representa uma importante ferramenta de modernização da gestão e de diversificação das fontes de arrecadação municipal.

Diversas cidades brasileiras já adotaram legislações semelhantes, entre as quais destacam-se São Paulo, que aprovou a Lei nº 18.040, de 12 de dezembro de 2023, e Santos, com a Lei nº 4.559, de 23 de outubro de 2024, ambas autorizando o Poder Executivo local a celebrar contratos de Naming Rights em seus equipamentos e eventos públicos.

A experiência dessas cidades demonstra que a iniciativa não apenas amplia as receitas municipais, mas também fortalece parcerias com a iniciativa privada, promove investimentos em infraestrutura urbana e incentiva a valorização de espaços públicos, sem onerar diretamente o cidadão.

É muito importante esclarecer que o nome do equipamento público não é alterado nesse tipo de parceria, o que o Poder Público cede é o direito ao sobrenome. A marca, empresa ou entidade que participar da licitação e vier a ganhar esse processo de cessão de direitos, irá adicionar o seu nome após o nome do equipamento substituindo as placas de anúncio indicativo nas testadas do imóvel para a inclusão do sobrenome seguindo o que consta no manual de comunicação da prefeitura. A cessionária deverá garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

Toda parceria entre setor público e privado que prevê o uso do Naming Rights é regulamentada via edital, em que é previsto o valor do montante anual a ser pago pela iniciativa privada ao poder público em decorrência da parceria. Existe também a possibilidade de abatimento do pagamento do valor anual caso sejam realizadas ações sociais que envolvam requalificação de alguma parte do equipamento ou investimentos em realização de eventos e atividades abertas ao público.

Caros colegas, a prática do Naming Rights nos equipamentos públicos da cidade de Sorocaba, pode ser uma grande oportunidade para geração de novas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fontes de receita para nossa cidade e, conseqüentemente, para o desenvolvimento dos serviços oferecidos à população. A partir do momento em que a Prefeitura passa a receber valores extras advindos dessas parcerias, a administração pública consegue usar tal verba não prevista em orçamento anteriormente para investir em melhorias na infraestrutura e na própria atividade exercida no local selecionado.

Tendo em vista nossa função primordial de zelar pelo bem estar da população sorocabana, adotando medidas estratégicas, conto com o apoio de todos os pares.

Importante destacar que o presente Projeto não impõe obrigações ao Executivo, limitando-se a autorizar a celebração dos contratos, respeitando, portanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, que estabelece que leis de iniciativa parlamentar não usurpam competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando apenas fixam diretrizes gerais, sem interferir na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Assim, esta proposta se harmoniza com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a técnica legislativa, e garante segurança jurídica à sua tramitação e futura aplicação.

Diante de tais fundamentos, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida moderna, eficiente e de interesse público, que trará benefícios diretos à cidade de Sorocaba e à sua população.

S/S., 01 de outubro de 2025.



Rafael Domingos Militão
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310033003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 13/10/2025 13:36

Checksum: **EEDFF1992489912C6BDC769BAC0A5291D6CE0DEF38D96308F1CFBEE0E4A880C8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310033003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.